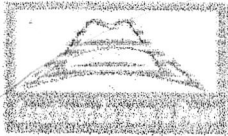


**PREFEITURA MUNICIPAL DO  
MORRO DO CHAPÉU  
DO PIAUÍ**

**CÓDIGO DE POSTURA**

**LEI N.º 051/2001.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DO  
MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

**ÍNDICE**

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 6**

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ..... 6

CAPÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ..... 6

CAPÍTULO III  
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR ..... 8

CAPÍTULO IV  
DO AUTO DE INFRAÇÃO ..... 9

CAPÍTULO V  
DA DEFESA ..... 10

**TÍTULO II**

**DA HIGIENE PÚBLICA ..... 11**

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 11

CAPÍTULO II  
DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS ..... 11

CAPÍTULO III  
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES ..... 13

CAPÍTULO IV  
DA HIGIENE E ALIMENTAÇÃO ..... 14

CAPÍTULO V  
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS ..... 16

**TÍTULO III**

**DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS ..... 19**

CAPÍTULO I  
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS ..... 19

CAPÍTULO II  
DOS LOCAIS DE CULTO ..... 21

CAPÍTULO III  
DO TRANSPORTE PÚBLICO ..... 22

CAPÍTULO IV  
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS ..... 23





# PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS .....	25
CAPÍTULO VI DO IMPEDIMENTO DAS VIAS PÚBLICAS .....	25
CAPÍTULO VII DAS CALAMIDADES PÚBLICAS .....	26
CAPÍTULO VIII DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS .....	27
CAPÍTULO IX DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS .....	27
CAPÍTULO X DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS .....	28
CAPÍTULO XI DOS MUROS E CERCAS .....	30
CAPÍTULO XII .....	30
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES .....	30
<b>TÍTULO IV</b>	
<b>DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA 32</b>	
CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DO COMÉRCIO AMBULANTE .....	32
CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO .....	32
CAPÍTULO III DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS .....	34
<b>TÍTULO V</b>	
<b>DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE ..... 34</b>	
CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS .....	34
CAPÍTULO II DO INTERESSE LOCAL .....	35
<b>TÍTULO VI</b>	
<b>DAS AÇÕES MUNICIPAIS ..... 36</b>	
CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO .....	36
CAPÍTULO II DO ÓRGÃO MUNICIPAL EXECUTOR DA POLÍTICA AMBIENTAL .....	37



**PREFEITURA MUNICIPAL DO  
MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

**TÍTULO VII**

<b>ÁREA DE INTERVENÇÃO .....</b>	<b>40</b>
CAPÍTULO I DO CONTROLE DE POLUIÇÃO .....	40
CAPÍTULO II DA FLORA .....	40
CAPÍTULO III DA FAUNA.....	40
CAPITULO IV DO AR E DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS.....	41
CAPITULO V DAS EMISSÕES SONORAS.....	42
CAPÍTULO VI DO USO DO SOLO.....	42 ✓
CAPÍTULO VII DA MINERAÇÃO.....	42
CAPÍTULO VIII DO SANEAMENTO BÁSICO.....	44
CAPÍTULO IX ÁREAS DE USO REGULAMENTADO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO .....	45 ✓
CAPÍTULO X DAS QUEIMADAS.....	45

**TÍTULO VIII**

<b>DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>46</b>
CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS .....	46
CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.....	46
CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE .....	47
CAPITULO IV DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS.....	48
CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL .....	48
CAPÍTULO VI DA DEFESA E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	49



**PREFEITURA MUNICIPAL DO  
MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

---

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO .....	49
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES DO MEIO AMBIENTE .....	50
<b>TÍTULO IX</b>	
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>50</b>
<b>TÍTULO X</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	
ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE PARA CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL.....	55
ANEXO II LICENÇA AMBIENTAL.....	55 ✓
ANEXO III INCENTIVOS FISCAIS PARA MANUTENÇÃO DA COBERTURA VEGETAL.....	56
ANEXO IV TABELA DE PODA E REMOÇÃO.....	56
ANEXO V TABELA DE MUDA COM REPLANTIO.....	56
ANEXO VI TABELA DE MULTAS.....	57



**PREFEITURA MUNICIPAL DO  
MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 051 DE 27 DE AGOSTO DE 2001.**

“Institui o Código de Postura do Município e dá outras providências.”

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DO PIAUÍ.**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Código contém as medidas de política administrativa de responsabilidade do município em matéria de higiene, limpeza, ordem pública, meio ambiente, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, instituindo as necessárias relações entre o poder público e a comunidade.

Art. 2º - À incumbência de zelar e fazer cumprir as exigências deste Código são de responsabilidade do Prefeito, Secretários e de todos os servidores municipais.

Art. 3º - As medidas deste Código são aplicáveis estritamente na área territorial deste Município.

**CAPÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos e Portarias baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia conferidos pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Na aplicação das multas aos infratores deste Código, o Agente público utilizará a tabela constante no anexo VI deste.

Art. 5º - Será considerado infrator todo aquele que fizer, comandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, desrespeitando este Código.

Art. 6º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e se constituirá em multa, observado os limites estabelecidos neste Código.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO  
MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

---

Art. 7º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, caso o infrator não recolha a importância devida aos cofres municipais no prazo legal estabelecido.

§ 1º - A multa não paga no prazo devido será inscrita em Dívida Ativa.

§ 2º - Os infratores que tiverem débito tributário com o Município, não poderão receber crédito da Prefeitura, participar de licitação, celebrar contratos ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8º - As multas serão impostas em grau leve, médio e grave, dependendo do ato, sendo o critério de escolha de competência exclusiva da autoridade fiscalizadora municipal.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, sua graduação levar-se-á em conta:

I - o grau de maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias agravantes ou atenuantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código, inclusive a reincidência.

Art. 9º - Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidência é violar preceitos deste Código, por cuja infração já tenha sido punido e autuado pelo mesmo tipo de infração nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 10 - As penalidades previstas neste Código, não isenta o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que lhes fora impostas.

Art. 11 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, mas quando a apreensão se realizar fora da sede do município, poderá ser depositada em mãos de terceiros, observando o prazo 8 (oito) dias e as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois do pagamento da multa e das despesas realizadas pelo Município com frete, segurança, depósito e guarda.

Art. 12 - No caso da coisa apreendida não ser reclamada e retirada dentro de 20 (vinte) dias, o material será vendido em leilão público pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apenas no pagamento da multa e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue ao proprietário qualquer saldo ainda existente, mediante processo devidamente instruído.

§ 1º - No caso da apreensão de produtos perecíveis não reclamados e retirados em até 24 (vinte e quatro) horas, estes serão destinados a creches, asilos ou associações comunitárias localizados no Município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

---

§ 2º - Para os produtos de origem bovina, suína, caprina e aves, se aplica o disposto do parágrafo anterior.

Art. 13 - As penas definidas neste Código não se aplicam diretamente:

- I - aos incapazes na forma da lei;
- II - aos que forem coagidos a cometer infração.

Art. 14 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes citados no artigo anterior a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 15 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente aos constantes na tabela VI deste Código

Art. - 16 A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo deste Código e demais normas dele decorrentes, fica sujeita as seguintes penalidades, independente do pagamento da multa, da reparação do dano e de outras sanções civis ou penais:

- I – notificação por escrito, para cessar as irregularidades e imposição da multa correspondente
- II – suspensão das atividades, até a correção das irregularidades, salvo no de competência da União;
- III – apreensão do produto;
- IV – embargo da obra;
- V – cassação do Alvará de Licença para funcionamento, concedido.

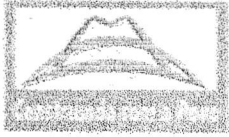
Parágrafo Único - Responderão pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para a prática ou dela se beneficiar.

### **CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

Art. 17 - Verificando-se infração a este Código e sempre que não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação

§ 1º. O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo responsável pelo Órgão, no ato da Notificação, não excedendo a 30 (trinta) dias.





## PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

---

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação, será lavrado o Auto de infração.

Art. 18 - A Notificação preliminar será feita em formulário destacável do talonário, aprovado pela Prefeitura, no qual ficará cópia com o "ciente" do notificado ou alguém de seu domicílio e conterá os seguintes elementos:

- I – nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II – dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III – prazo para regularizar a situação;
- IV – assinatura do notificante.

§ 1º. Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na Notificação preliminar pela autoridade que a lavrar. A recusa não invalida a notificação.

§ 2º. No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

§ 3º. No caso de infrator se recusar a assinar a Notificação, esta será feita pelos Correios com A. R. (Aviso de Recebimento).

Art. 19 - O infrator será notificado:

- I – pessoalmente;
- II – pelos Correios, via A. R. (Aviso de Recebimento);
- III – por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido;
- IV – no caso do inciso III deste artigo, a notificação será publicada no Diário Oficial do Município, ou na falta deste, afixado em local bem visível na Prefeitura e na Câmara Municipal. Passados 15 ( quinze ) dias o infrator será considerado notificado

### **CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 20 - Auto de Infração é o instrumento legal por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Portarias do Município que regulamentam o assunto.

Art. 21 - Será lavrado o Auto de Infração quando qualquer dispositivo deste Código for violado, e levado ao conhecimento do Prefeito, Secretário ou de qualquer servidor municipal designado, que imediatamente adotarão as medidas necessárias para coibir e evitar a repetição do fato.



## PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

---

§ 1º - Toda pessoa que presenciar a violação de dispositivo deste Código deverá comunicar imediatamente ao Órgão municipal responsável, para que adote as medidas legais e necessárias ao cumprimento das medidas legais.

§ 2º - Recebendo a comunicação, a autoridade municipal competente adotará as medidas cabíveis, lavrando, sempre que necessário, a Notificação ou o Auto de Infração, que deverá sempre que possível ser assinado por testemunha.

Art. 22 - A falta de testemunha ou da assinatura não invalida o Auto de Infração.

Art. 23 - São autoridades para lavrar o Auto de Infração os fiscais municipais designados pelo Prefeito para esse fim.

Art. 24 - É autoridade para confirmar os Autos de Infração e determinar as multas, o Prefeito Municipal, os Secretários Municipais ou substituto no exercício.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar competência a um Secretário Municipal, para confirmação dos Autos de Infração e determinação das multas.

Art. 25 - Os Autos de Infração obedecerão a modelo específico e padronizado, e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;

II - assinatura de quem o lavrou, identificação funcional, relato claro e objetivo dos fatos constantes da infração e os detalhes que possam servir de atenuante ou de agravante a ação;

III - nome do infrator, sua profissão, estado civil, e residência;

IV - os dispositivos infringidos;

V - assinatura do infrator e de duas testemunhas, se houver;

VI - se o infrator ou quem o represente não puder, ou não quiser, assinar o Auto, ou dar informações necessárias, far-se-á isenção desta circunstância.

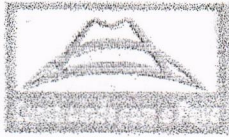
§ 1º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão e nem sua recusa agravará a pena.

§ 2º - Não caberá defesa contra Notificação preliminar

§ 3º - Da decisão do Secretário Municipal, caberá recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de 8 (oito) dias a contar do recebimento da decisão

### **CAPÍTULO V DA DEFESA**

Art. 26 - O autuado terá o prazo de 8 (oito) dias para apresentar defesa escrita, acompanhada de provas, que entender necessárias, e dirigida diretamente ao Prefeito ou ao



## **PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

---

Secretário Municipal reponsável, a contar da data da infração, e este terá prazo de 20 (vinte dias) para julgamento

Art. 27 - Julgada a defesa improcedente, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhe-la aos cofres municipais o valor correspondente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a intimação.

Parágrafo Único - Defesa apresentada fora do prazo previsto neste Código será desconhecida e arquivada com ciência do infrator.

### **TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 28 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias e logradouros públicos, das habitações particulares e coletivas, os estabelecimentos comerciais, as fábricas, os estábulos, as cocheiras e as pocilgas.

Parágrafo Único - Será feita uma fiscalização especial nos estabelecimentos onde se fabriquem, guardem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, principalmente antes da liberação do Alvará de Funcionamento.

Art. 29 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidades, o servidor responsável apresentará relatos objetivos, sugerindo as medidas e providências necessárias para correção, sempre visando o bem estar da população.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará todas as providências necessárias nos casos de sua competência, e nos casos em que a alçada for da esfera estadual ou federal, será encaminhada as autoridades cópia do relatório solicitando as medidas cabíveis.

#### **CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 30 - Os serviços de limpeza das ruas, praças e jardins públicos, serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão de serviços, através de legislação específica.

Art. 31 - Os moradores são os responsáveis direto pela limpeza do passeio, da calçada e sarjeta fronteiriças a sua residência, dos estabelecimentos comercial, industrial ou prestador de serviços.

§ 1º - Nos casos das clínicas, hospitais, das fábricas e indústrias, o proprietário será obrigado a deixar o lixo em vasilhames próprios, ou então armazená-los de acordo com as normas legais de meio ambiente, quando for o caso;





**PREFEITURA MUNICIPAL DO  
MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

---

§ 2º - A lavagem ou varredura do passeio, calçada e sarjeta, deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito;

§ 3º - É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detrito sólido, de qualquer natureza, para os ralos ou esgotos dos logradouros públicos.

Art. 32 - É absolutamente proibido fazer varredura do interior das casas, dos prédios, dos terrenos e dos vínculos para os logradouros públicos, como também despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamações ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos e vias.

Parágrafo Único - A fixação de faixas, cartazes ou letreiros em vias públicas, depende de licença prévia da Prefeitura, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 33 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais de vias públicas, danificando ou obstruindo tais equipamentos.

Art. 34 - Para preservar a higiene pública e o bem estar da comunidade, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes, tanques situados em vias públicas ou logradouros;

II - permitir o escoamento de água servidas dos estabelecimentos e das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos ou a saúde da população;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer objeto em quantidade capaz de molestar ou prejudicar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou detritos nocivos à saúde da população;

VI - conduzir para a cidade, vilas e povoados dos municípios, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as devidas precauções de higiene e limpeza, com a finalidade de tratamento.

Art. 35 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo humano.

Art. 36 - É proibida a instalação dentro do perímetro da cidade, e próximo aos povoados, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por outro qualquer motivo, possam prejudicar a saúde da população, salvo se receber licença prévia do órgão Municipal controlador do meio ambiente.

Art. 37 - É proibida a instalação de depósito de esterco não beneficiado dentro da zona urbana da cidade ou povoado, o qual ainda depende de vistoria da Prefeitura, periodicamente, para funcionar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO  
MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

---

Art. 38 - É terminantemente proibido jogar animais mortos no perímetro urbano do município ou deixá-los doentes nas vias públicas, comprometendo a saúde da população.

**CAPITULO III  
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**

Art. 39 - As residências urbanas e suburbanas deverão ser caiadas ou pintadas pelo menos de dois em dois anos, salvo exigências especiais exigidas por autoridades sanitárias.

Art. 40 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cheio de mato, pantanoso ou que sirva de depósito de lixo dentro dos limites do perímetro urbano da cidade;

§ 2º - Não é permitida a instalação de qualquer objeto nas ruas, praças e jardins, que possam sujar ou danificar os mesmos, salvo com autorização expressa da Prefeitura.

Art. 41 - Não é permitido conservar água usada ou estagnada a céu aberto nos quintais ou pátios das casas e prédios situados na cidade, vilas e povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas usadas ou estagnadas é da devida competência do proprietário do imóvel.

Art. 42 - O lixo das habitações deverão ser recolhidos em vasilhames fechados apropriados, a fim de que seja removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Os vasilhames para colocação do lixo habitacional, comercial ou industrial, são de responsabilidade dos respectivos proprietários;

§ 2º - Não serão considerados como lixo, os resíduos comerciais, industriais e de oficina, os restos de construção, os entulhos de demolições, os materiais escrementiciais, os restos de ferragens, as palhas, inclusive de arroz, o pó de serrarias, as folhas e galhos das árvores plantadas em jardins e quintais particulares, os quais serão removidos pelos proprietários ou inquilinos dos imóveis, podendo o Município adotar serviços especiais de coletas, cobrando a taxa correspondente.

Art. 43 - As casas, apartamentos e prédios de habitação coletiva, deverão ter caixas coletoras de lixo, estarem convenientemente colocadas e perfeitamente instaladas para facilitar o trabalho do serviço de limpeza pública.

Art. 44 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha desses equipamentos e que seja provido da devida instalação hidráulica e sanitária, e estas aprovadas pela Prefeitura.



## PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

---

§ 1º - Prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiro e sanitário em número proporcional aos de seus moradores, a ser determinado pela Prefeitura.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou reabertura de cisternas.

Art. 45 - As chaminés de qualquer tipo ou espécie, de casas comerciais, hotéis, padarias, pensões, restaurantes, indústrias de qualquer natureza, terão que ter altura suficiente para a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, e não prejudique aos vizinhos, ficando o órgão Municipal de meio ambiente responsável pela aprovação prévia das instalações.

§ 1º - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser dotadas de instrumentos específicos, de acordo com a lei de controle da poluição do meio ambiente vigente no país.

§ 2º - Caso a saúde da população esteja comprometida pela poluição, a Prefeitura poderá interditar o estabelecimento, até que as medidas saneadoras sejam tomadas pelos proprietários.

### **CAPITULO IV DA HIGIENE E ALIMENTAÇÃO**

Art. 46 - A Prefeitura exercerá severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo alimentício em geral.

§ 1º - A fiscalização será exercida pela Prefeitura com a colaboração das autoridades sanitárias do Estado;

§ 2º - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo humano, com exceção dos medicamentos.

Art. 47 - Não será permitida a produção, exportação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pela fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, produtor ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades previstas em lei;

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença do estabelecimento comercial ou industrial ou do vendedor, imediatamente.





**PREFEITURA MUNICIPAL DO  
MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

---

Art. 48 - Nas quitandas, mercearias e casas congêneres, além de observar as disposições gerais concernentes aos estabelecimento de gêneros alimentícios, deverão observar o seguinte:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras para consumo sem cozeduras, recipiente ou dispositivo de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras ou quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, dentro de estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo de portas externas e da passagem de transeuntes.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outra finalidade, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 49 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves nativas;

II - frutas estragadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;

IV - carnes impróprias para consumo humano;

V - animais raros ou em extinção.

Parágrafo Único - Para atender o inciso "V" vale o que determina a legislação federal sobre o assunto.

Art. 50 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 51 - O gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

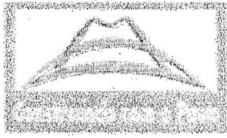
Art. 52 - As fábricas de balas, doces, massas, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes, revestidos de cerâmica até a altura mínima de dois metros e trinta centímetros;

II - as janelas terão telas à prova de moscas;

III - o pessoal envolvido diretamente no preparo dos produtos, usarão roupas adequadas e equipamentos impermeáveis.

Art. 53 - Não é permitido, levar ao consumo humano, carne bovina, suína ou caprina, que não tenha sido abatidos em matadouro público sujeito à fiscalização sanitária. No caso de



## PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

abatedouro particular, as instalações e o abate dependem de fiscalização prévia da Prefeitura.

Art. 54 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Parágrafo Único - Os ambulantes terão áreas fixas e específicas para vendas de seus produtos, a ser determinada pela Prefeitura.

### **CAPITULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 55 - Os hotéis, motéis, bares, restaurantes, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louças e talheres deverão ser feitas em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou qualquer vasilhame com água parada;

II - a higienização das louças e talheres deverá ser feita com água fervente ou em máquina específica;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso específico e individual e esterilizados;

IV - os açucareiros serão do tipo fechado que possibilite o uso sem levantar a tampa;

V - as louças e talheres deverão ser guardados em ambiente com porta e ventilado, não podendo ficar expostos às moscas ou à poeira.

Art. 56 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, serão obrigados a manter seus empregados limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 57 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e beleza em geral, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, devidamente limpos.

Parágrafo Único - Os empregados usarão durante o trabalho blusa branca, apropriada e rigorosamente limpa.

Art. 58 - Nos hospitais, maternidades, postos e casas de saúde, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existência de lavanderia com água quente e instalação completa e moderna, inclusive para desinfecção das roupas de cama e uso próprio;

II - a existência de depósito específico para roupas servidas;

III - a instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 59 deste Código;

IV - e existência de depósito apropriado para os materiais hospitalares já utilizados;



## PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

V - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças distintas, uma para depósito, uma para preparo, e outra para refeitório, incluindo-se a distribuição, lavagem e esterilização de louças e utensílios;

VI - a cozinha terá paredes e pisos revertidos e peças de cerâmica e o teto forrado, tendo as paredes revestimento mínimo de dois metros e trinta centímetros de altura.

Art. 59 - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo, vinte metros das habitações vizinhas, de tal forma que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 60 - As cocheiras, pocilgas, estábulos e vacarias existentes na cidade, vilas e povoados do Município, deverão, além da observância das disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, observar o seguinte:

I - possuir divisórias de muro ou madeira serrada, com altura mínima de dois metros, separando as áreas limitrofes;

II - conservar a distância mínima de três metros entre a construção e a divisa dos lotes;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para águas das chuvas;

IV - possuir depósito, para esterco à prova de insetos e com capacidade para receber a produção, a qual deve ser removida diariamente para a zona rural específica;

V - possuir depósitos específicos para forragem, isolado das partes destinadas aos animais e devidamente vedado aos ratos e insetos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer o recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro;

VIII - conservar toda área devidamente limpa e ventilada;

IX - não instalar-se no centro comercial ou residencial da cidade, vila e povoado do Município ou em áreas muito habitadas, com distância do perímetro urbano a ser definida pela Prefeitura.

Art. 61 - É proibida às casas comerciais ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos, a menores de idade e sem a devida capa protetora que evite a folheagem em público.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo, implicará na cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, imediatamente.

Art. 62 - Não será permitido banhos nos rios, lagos e açudes do Município, exceto os designados pela Prefeitura para prática do próprio banho e de esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas devidamente apropriadas para o lazer, sem excesso.





## PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

Art. 63 - Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos, em caso de excesso, chamar imediatamente a força pública.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificadas devidamente comprovadas nos referidos estabelecimentos, estarão os proprietários dos mesmos sujeitos às multas, podendo ser cassada a licença no caso de reincidência.

Art. 64 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com sons excessivos, e evitáveis, tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de silencioso ou com mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outro aparelho;

III - a propaganda realizada com alto-falante, bombo, tambores, cometas e outros instrumentos sem a prévia autorização da Prefeitura.

IV - os apitos ou sirenes de fábricas, cinemas, escolas ou outros estabelecimentos, por mais de 30' seg. ou depois das 22h;

V - os produzidos por armas de fogo, rojões, morteiros ou similares;

VI - as bombas e demais fogos ruidosos, ou similares;

VII - os batuques, gongados e outros divertimentos similares, sem licença das autoridades do Município;

VIII - os estabelecimentos comerciais que utilizar ou vender sons, discos CD's, mercadorias em geral, com som em volume superior a 55 (cinquenta e cinco) decibéis;

IX - os carros de som volante, sem autorização da Prefeitura.

X - os carros de som de particulares, estacionados em estabelecimentos comerciais ou logradouros públicos, com som acima do previsto no inciso VIII deste artigo.

Parágrafo Único - Estão fora da proibição deste artigo:

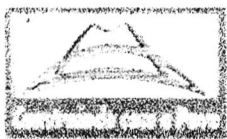
I - as sinetas ou sirenes de veículos de assistência, tais como: corpo de bombeiros, ambulância e polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 65 - Nas igrejas, capelas e conventos, os sinos não poderão tocar antes das 05:00 e depois das 22h, salvo em ocasiões de calamidade pública.

Art. 66 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7h e depois das 22:h, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art. 67 - As instalações elétricas só deverão funcionar com o mínimo de corrente parasita para que não cheguem a prejudicar com oscilação de alta frequência e ruídos prejudiciais a rádio recepção.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que apresentarem estas perturbações, embora mínimas, não poderão funcionar aos sábados e domingos, nem a partir das 18:00 horas nos dias úteis.

### **TÍTULO III DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS**

#### **CAPÍTULO I DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

Art. 68 - Para efeito deste Código, divertimentos públicos são aqueles realizados nas vias públicas, ou em recinto fechado de livre acesso ao público.

Art. 69 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único - A licença de funcionamento de qualquer casa de diversão, só será deferida após terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referente à construção, à segurança e higiene do prédio, e precedido da vistoria policial.

Art. 70 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além dos estabelecidos no Código de Edificações:

- I - as salas de entrada e de espetáculos terão que ser mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e corredores de acesso ao exterior serão amplos e iluminados, livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída e entrada serão identificadas com as inscrições "SAÍDA" e "ENTRADA" visíveis à distância e luminosas de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e em número suficiente para escoamento imediato do público, em caso de urgência;
- IV - os aparelhos de ar condicionados deverão ser mantidos em perfeito funcionamento;
- V - existência de instalações sanitárias adequadas e independentes para homens e mulheres;
- VI - existência de instalações elétricas e hidráulicas embutidas, adequadamente;
- VII - uso obrigatório de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso com as respectivas instruções de manejo e em número suficiente para atender o ambiente.
- VIII - existência de bebedouros elétricos ou aparelhos automáticos de água filtrada, em perfeito estado de funcionamento;
- IX - durante os espetáculos as portas deverão ficar abertas, vedadas apenas por cortinas;
- X - existência de material de pulverização de inseticidas;
- XI - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DO  
MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

XII - o pessoal de serviço deverá estar devidamente uniformizado e orientados para atender casos de urgência.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores e pessoal de apoio fumar nos locais de espetáculo, exceto os lugares abertos e determinados para tal finalidade.

Art. 71 - Nas casas de espetáculos, com sessões consecutivas e que não tenham exaustores suficientes, deverão manter um intervalo de tempo mínimo de 15 minutos, entre a saída e entrada dos espectadores, a fim de possibilitar a renovação do ar.

§ 1º - É vedada a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos de idade.

§ 2º - É vedado durante os festejos carnavalescos, atirar substâncias que possam molestar os transeuntes.

Art. 72 - Em todos os teatros, circos e salões de espetáculos, serão reservados no mínimo quatro lugares, destinados às autoridades municipais e policiais, encarregados da fiscalização.

Art. 73 - Os programas anunciados serão executados integralmente e os espetáculos serão iniciados em hora marcada.

§ 1º - Em caso de alteração do programa ou de horário, o empresário é obrigado a devolver imediatamente aos espectadores, o valor correspondente ao preço integral do ingresso.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas onde se exigem o pagamento de ingresso.

Art. 74 - Os bilhetes de ingresso não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e nem em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, estádio ou sala de espetáculo.

Art. 75 - Não será concedida licença para realização de espetáculos ruidosos que esteja a menos de 100 (cem) metros de distância de hospitais, casa de saúde ou maternidades.

Art. 76 - Para funcionamento de teatro, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão observar o seguinte:

I - a parte destinada ao público, será separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais do que as indispensáveis comunicações de serviços;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter acesso fácil à via pública, de maneira que assegure a entrada e saída franca, sem dependência da parte destinada ao público.

Art. 77 - Para funcionamento de cinemas, serão observados o seguinte:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos, ou superior com vistoria prévia de autoridade municipal;

II - os aparelhos de projeções ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais impermeáveis;





## PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

Art. 78 - A armação do circo de lona ou parques de diversões, só serão instalados em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização para funcionamento do circo e parque de diversões de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a dois meses.

§ 2º - Ao conceder a autorização, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que achar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego público;

§ 3º - A qualquer tempo, a Prefeitura poderá cassar a autorização concedida para o circo ou parque de diversões, desde que o estabelecimento não esteja cumprindo às recomendações legais.

§ 4º - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser abertos ao público após vistoria das instalações pelas autoridades municipais.

Art. 79 - Os responsáveis por circos ou parques de diversões ficam obrigados a promoverem diariamente a limpeza da área e logradouros adjacentes.

Art. 80 - Na localização de "dancing", ou de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura levará sempre em vista o sossego público e o decoro da população.

Art. 81 - Os espetáculos, bailes, festas e manifestações de caráter público ou particular, em vias e logradouros públicos, dependem para sua realização, de prévio ciente da Prefeitura Municipal, mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antes.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convite ou entradas pagas, levada a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou em residências particulares.

Art. 82 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos ou outras festividades populares, apresentar-se com fantasias indecorosas.

§ 1º - Fora das festividades populares, como o carnaval e festas juninas, fica proibido a quem quer que seja, apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo licença especial das autoridades.

§ 2º - É terminantemente proibido pichar muros, paredes e pregar cartazes, em prédios públicos. Em ano de eleição a Prefeitura determinará as ruas e avenidas próprias para pregação de cartazes.

### **CAPITULO II DOS LOCAIS DE CULTO**

Art. 83 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos como sagrado e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar seus muros e paredes, como também pregar cartazes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO  
MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

Art. 84 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais destinados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados, com estrutura arquitetônica segura.

Art. 85 - Nas igrejas, templos e casas de culto, não serão permitidos um número maior de assistentes do que a lotação plena de suas instalações, a qualquer dos seus ofícios.

**CAPITULO III  
DO TRANSPORTE PÚBLICO**

Art. 86 - De acordo com a legislação em vigor, o transporte é livre, e sua regulamentação pelo município, tem como objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar da população em geral.

Art. 87 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeio, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou para atender exigência policial.

§ 1º - A população poderá interditar ruas e avenidas secundárias para promover manifestações culturais, desde que por um prazo não superior a seis horas e que solicite a licença da Prefeitura com antecedência mínima de 48 horas, especificando claramente o período de interdição pretendida;

§ 2º - Sempre que houver a necessidade de interditar o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível ao dia e luminosa à noite.

Art. 88 - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas.

§ 1º - Tratando-se de materiais cujo descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios ou diretamente dos prédios para o transporte, será tolerada a descarga e permanência na via pública, por tempo não superior a 4 (quatro) horas e com mínimo prejuízo ao trânsito;

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados em via pública, deverão advertir os veículos à distância conveniente, das inconveniências ao livre trânsito.

Art. 89 - É expressamente proibido nas ruas, vilas, logradouros e povoados:

I - conduzir animais em veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - conduzir carro de boi sem as condições necessárias para tal;

IV - jogar na via pública ou logradouro público, corpos ou detritos que possam prejudicar ou incomodar os transeuntes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

Art. 90 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados em vias, estradas e caminhos públicos, com o objetivo de advertir ou orientar o perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 91 - Cabe à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa causar danos a via ou logradouros públicos.

Art. 92 - É proibido embaraçar o trânsito ou ofender a pedestre como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, viaturas de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser em locais para isso destinado;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas de residência ou estabelecimentos comerciais no perímetro central da sede do Município.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no item II deste artigo, os carrinhos de crianças ou de paraplégicos, as pequenas bicicletas de uso infantil e os triciclos, podendo utilizar, inclusive, as ruas de pouco movimento.

### **CAPITULO IV DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

Art. 93 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Parágrafo Único - Excetuam-se da disposição deste artigo, os animais de estimação e acompanhados dos respectivos proprietários, desde que se responsabilize pelos danos e prejuízos que o mesmo possa vir a causar.

Art. 94 - Os animais encontrados nas ruas, praças e jardins da cidade, serão recolhidos ao depósito Municipal.

Art. 95 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, deverá ser retirado no prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento de multa prevista no Código Tributário do Município, referente a manutenção e alimentação fornecida ao mesmo.

Parágrafo Único - Não sendo retirado no prazo determinado, o mesmo será vendido em leilão público, precedido da devida publicação.

Art. 96 - É proibida a criação de suínos, bovinos e caprinos no perímetro urbano da sede Municipal.

Art. 97 - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 28 e 29 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos, pocilgas e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.





## PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

Art. 98 - Os cães encontrados nas vias públicas serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Os cães não procurados pelos seus proprietários serão sacrificados no prazo de 7 (sete) dias, ou encaminhados à Universidade para estudo dos acadêmicos.

§ 2º - Quando se tratar de cão de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o parágrafo único do artigo 95 deste Código.

Art. 99 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos pelo centro da cidade, exceto em logradouros para esse fim designados.

Art. 100 - Ficam proibidos os espetáculos com feras, a exibição de cobras ou quaisquer outros animais perigosos sem a devida precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 101 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas em local de grande concentração urbana;
- II - criar galinhas, em áreas residenciais, nos porões ou no interior das habitações pequenas;
- III - criar pombas nos forros das casas de residências.

Art. 102 - É terminantemente proibida a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos tais como:

- I - transportar, em veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior as suas forças;
- II - montar em animal que já tenha completada sua carga permitida;
- III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas, sem descanso de 6 (seis) horas e sem água, alimento e ambiente apropriado;
- V - martirizar animais para conseguir esforços excessivos;
- VI - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- VII - transportar animal amarrado à traseira de veículo ou atados um ao outro pela cauda;
- VIII - abandonar, em qualquer lugar, animais doentes, enfraquecidos ou feridos;
- IX - colocar animais em depósito sem água, ar, luz e alimentos, e sem espaço suficientemente adequado;
- X - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que venha acarretar violência e sofrimento para o animal.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

---

### **CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS**

Art. 103 - Todo proprietário de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do Município, será obrigado a extinguir os cupins e formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 104 - Verificado a existência de cupins e formigueiros, será feito a intimação ao proprietário do terreno, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para proceder o extermínio dos mesmos, caso não atenda as exigências, poderá sofrer as sanções legais.

### **CAPÍTULO VI DO IMPEDIMENTO DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 105 - Todas as obras, inclusive demolições, quando feita no alinhamento das vias públicas, terão obrigatoriamente a proteção do tapume provisório, que deverá ocupar no máximo a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquina, as placas de identificação de logradouros serão afixadas neles em local bem visível;

§ 2º - O tapume será dispensado quando da:

- I - construção ou reparo de muros ou grades;
- II - pintura ou pequenos reparos.

Art. 106 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança e funcionalidade;
- II - terem a largura do passeio, no mínimo dois metros;

III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação, a rede telefônica e a de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - No caso de paralisação da obra por mais de 40 (quarenta) dias o andaime deverá ser retirado.

Art. 107 - É permitida a armação de palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que observe as seguintes condições:

- I - sejam aprovadas pela Prefeitura, quanto a sua localização e atendido o prazo do Artigo 81 deste Código;
- II - não perturbe o trânsito;



## PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

III - não prejudiquem o calçamento, as praças e o escoamento das águas pluviais, ficando por conta do responsável pelo evento os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos ou comemorações.

Parágrafo Único - Findo o prazo estabelecido no inciso IV deste artigo, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque para local que melhor entender, e cobrará do responsável as despesas de remoção e mais multa de 20% (vinte por cento) do valor das despesas efetuadas com a remoção.

Art. 108 – Arborizar e podar árvores em vias públicas são atribuições da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos a particulares, é facultado aos interessados promoverem a poda e arborização ou custearem tais despesas, desde que obtenham previamente a licença da Prefeitura para tal finalidade.

Art. 109 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos e fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 110 - As colunas de anúncios, os postes de energia, as caixas postais, os abrigos, as caixas de papéis usados, os hidrantes e os avisadores de incêndio, só poderão ser instalados em logradouros públicos mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 111 - As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser colocadas em logradouros públicos, desde que satisfaça as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem boas estruturas físicas e visual;
- III - serem de fácil remoção e menores do que 30m<sup>2</sup>.

Art. 112 - Os estabelecimentos comerciais poderão utilizar parte do passeio da testada dos seus prédios com mesas e cadeiras, desde que numa distância máxima de três metros e que fique o trânsito livre para o público num passeio nunca inferior a dois metros.

Art. 113 - Os relógios, estátuas e quaisquer outros monumentos, só poderão ser colocados em logradouros públicos, após aprovação e comprovação do seu valor artístico e cívico pela Prefeitura, exclusivamente.

### **CAPÍTULO VII DAS CALAMIDADES PÚBLICAS**

Art. 114 - Na ocorrência de situações que ameçam a saúde, como consequência de calamidades públicas, a Prefeitura, através do seu órgão competente e visando o controle de epidemias e outros casos análogos, devidamente articulada com os órgãos estaduais e federais, promoverá a mobilização de todos os recursos médicos e hospitalares disponíveis nas áreas afetadas.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

---

Art. 115 - Para efeito do disposto no artigo anterior, deverão ser empregados, de imediato todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a eclosão de epidemias e acudir os casos de agravo à saúde em geral.

Parágrafo único – Dentre outras, consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidades públicas, as seguintes medidas:

I – promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável destinada ao consumo;

II – proporcionar meios adequados para o destino dos dejetos, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos;

III – manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles comprovadamente contaminados ou suspeitos de alteração;

IV – empregar os meios adequados ao controle de vetores;

V – assegurar a remoção de feridos e a rápida retirada de cadáveres da área atingida.

### ***CAPÍTULO VIII DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS***

Art. 116 - Para permitir o diagnóstico, o tratamento e o controle das doenças transmissíveis, o Município colaborará com o Estado no funcionamento dos serviços de vigilância epidemiológica, laboratoriais, de saúde pública e outros, observando e fazendo observar as normas legais, regulamentares e técnicas, federais e estaduais, sobre o assunto.

Art. 117 - Constitui obrigação da autoridade sanitária executar as medidas que visem à prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, entende-se por doença transmissível aquela que é causada por agentes animados ou por seus produtos tóxicos, susceptíveis de serem transferidos, direta ou indiretamente, de pessoas, animais, vegetais, ar, solo ou água para o organismo de outro indivíduo ou animal.

### ***CAPÍTULO IX DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS***

Art. 118 - O órgão municipal de saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, prestará apoio técnico e material à Secretaria Estadual de Saúde na execução das vacinações de caráter obrigatório, definidas no Programa Nacional de Imunizações.



## PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

*COPIA*

Art. 119 - A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde pública, que atuará junto à população, residente ou em trânsito, em áreas geográficas contínuas ou contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 120 - É dever de todo indivíduo submeter-se, e aos menores dos quais tenha a guarda e responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo único - Só terá dispensa da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 121 - As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou por estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde.

### **CAPITULO X DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

Art. 122 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos no Município.

Art. 123 - São considerados inflamáveis :

I - o fósforo e os materiais fosforosos;

II - gasolina e demais derivados do petróleo;

III - os éteres, álcoois e aguardentes;

IV - o carbureto e o alcatrão.

Parágrafo Único - Toda e qualquer outra substância que tenha o ponto de inflamabilidade igual ou superior a dos produtos relacionados neste artigo, são considerados inflamáveis.

Art. 124 - Consideram-se explosivos :

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora, algodão-pólvora, espoletas e os estopins;

IV - os fulminatos, claratos e os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 125 - É terminantemente proibido :

I - fabricar explosivos sem licença especial da Prefeitura e dos órgãos competentes;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis e explosivos, sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;

III - depositar ou conservar em vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

COPIA

§ 1º - Ao varejista é permitido conservar em seus armazéns ou lojas, em local apropriado, com a devida licença da Prefeitura, materiais inflamáveis e explosivos, em quantidade provável para a venda em 30 ( trinta ) dias, no máximo, inclusive gás butano.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de minas poderão manter em depósito explosivos para 30 (trinta) dias, desde que fiquem localizados a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros da habitação e 150 (cento e cinquenta) metros das estradas e ruas.

Art. 126 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos em locais especialmente determinados pela Prefeitura e nunca na zona urbana.

§ 1º - Os depósitos de explosivos serão dotados de todas as instalações necessárias de combate ao fogo, inclusive extintores em quantidade suficiente.

§ 2º - Todas as dependências e anexos ao depósito de explosivos ou inflamáveis serão construídas com materiais incombustíveis, com exceção apenas para o teto e esquadrias.

Art. 127 - É proibido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º - Num mesmo veículo não poderão ser transportadas inflamáveis e explosivos.

§ 2º - Os veículos transportadores de inflamáveis e explosivos não poderão transportar outras pessoas além do motorista e ajudantes, nos limites da competência do município.

Art. 128 - É expressamente proibido:

I - queimar bombas, fogos de artifícios, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos;

II - soltar balões dentro da área do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem a devida sinalização visível de advertência aos passantes ou transeuntes.

Parágrafo Único - A proibição de que trata os itens I, II e III, poderá ser suspensa nos dias de festividades religiosas ou de caráter tradicional, mediante licença da Prefeitura, após a solicitação das exigências que julgar necessárias para manter a segurança pública.

Art. 129 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina, óleo diesel, álcool e outros inflamáveis, fica sujeito a licença especial da Prefeitura e dos órgãos competentes.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá negar a licença ao verificar que as instalações são impróprias ou as exigências não foram cumpridas, ou se de algum modo, colocar em risco a segurança pública.



## PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

*Cópia*

Art. 130 - Nas infrações deste capítulo serão impostas ao infrator a multa sempre no seu grau grave, além da responsabilidade civil ou criminal, se for o caso.

### **CAPITULO XI DOS MUROS E CERCAS**

Art. 131 - Os proprietários de imóveis urbanos dotados de pavimentação poliédrica ou asfáltica são obrigados a murá-los, dentro do prazo fixado pela Prefeitura, inclusive utilizando os benefícios da legislação Tributária Municipal, se desejar.

Art. 132 - Serão comuns os muros, cercados e divisórias entre as propriedades urbanas e rurais, devendo aos proprietários dos imóveis comuns, concorrerem com partes iguais nas despesas para sua construção e conservação.

Art. 133 - Os terrenos urbanos sem construção serão obrigatoriamente murados, e terão uma única entrada de portão de ferro ou madeira resistente.

Art. 134 - É proibida terminantemente a utilização de fios com descargas elétricas, ou outro qualquer tipo de material que possa causar danos à vida, para proteger propriedades ou qualquer tipo de imóveis.

Art. 135 - Os terrenos rurais serão fechados com arame farpado, com 6 fios no mínimo e 1,50 metro de altura, salvo acordo expresse entre os proprietários.

### **CAPITULO XII DOS ANUNCIOS E CARTAZES**

Art. 136 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende da licença prévia da Prefeitura, com o pagamento da taxa respectiva, constante da lei tributária municipal.

§ 1º - Estão sujeitos às exigências deste artigo os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos ou pintados a qualquer modo, distribuídos, afixados ou pintados em parede, muros, tapumes, veículos ou calçada;

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora postos em terrenos de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 137 - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores, carros de som, altos falantes e propagandistas, está sujeita a prévia licença da Prefeitura e o pagamento da taxa respectiva, constante da lei tributária do município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

Parágrafo Único - Ficam desobrigados das exigências deste artigo, as propagandas de interesse da União do Estado e do Município, bem como as campanhas de interesse da população do município, como a Saúde, a Educação, e Segurança Pública.

Art. 138 - Não será permitida a colocação dos anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza paralise o trânsito;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - contenham incorreções de linguagem;
- V - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico a ele se hajam incorporado.

Art. 139 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação de locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - as dimensões;
- III - as inscrições e o texto.
- IV - nome do responsável e o período da publicidade ou propaganda.

Parágrafo Único – Nas placas de propaganda fixadas nos logradouros públicos, devem constar o nome e o telefone da empresa responsável pelo anúncio.

Art. 140 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e meio) do passeio.

Art. 141 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 142 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito às formalidades deste código, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.





# PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

## **TÍTULO IV** **DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA**

### **CAPÍTULO I** **DO LICENCIAMENTO DO COMÉRCIO AMBULANTE**

Art. 143 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença, que será concedida de conformidade com as prescrições de legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 144 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV - tipo de produto comercializado.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 145 - É proibido ao vendedor ambulante:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;
- III - transitar pelos passeios e vias conduzindo cestas, tabuleiros, carros ambulantes ou outros volumes demasiadamente grandes.

### **CAPÍTULO II** **DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 146 - Os estabelecimentos comerciais e industriais e prestadores de serviços do Município, obedecerão os seguintes horários para abertura e fechamento, observados os dispositivos da legislação federal que regula o contrato, a duração e as normas de trabalho.

- I - para a indústria de modo geral:
  - a) abertura às 6h e fechamento às 18h, nos dias úteis.
  - b) nos domingos e feriados, permanecerão fechados.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horário especial, inclusive aos domingos e feriados, nos escritórios, dos seguintes estabelecimentos: impressão de jornais, laticínios, energia



## PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

elétrica, água e esgoto, telefone, serviço de gás, transporte, outra que, a juízo da autoridade federal competente, conste de convenção trabalhista.

II - Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 8h e fechamento às 18h, nos dias úteis.
- b) para os sábados, abertura às 8 h e fechamento às 13h.
- c) nos demais dias permanecerão fechados.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas e o elevado interesse público, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, no máximo até as 22h, no mês de dezembro e nas vésperas de dias festivos mais importantes.

Art. 147 - Por motivo de interesse público poderão funcionar em horário especial os seguintes estabelecimentos, cumprindo a legislação trabalhista:

I - varejista de frutas, legumes e verduras, aves e ovos:

- a) das 6h às 19h. (nos dias úteis)
- b) das 5h às 12h, nos domingos e feriados.

II - açougue e varejista de carne em geral:

- a) das 5 às 18h, nos dias úteis
- b) das 5h às 12h, nos domingos e feriados.

III - padarias, cafés, leiterias e confeitarias;

- a) das 5h às 21h, nos dias úteis.
- b) das 6h às 18h, nos domingos e feriados.

IV - farmácias:

- a) das 8h às 22h, nos dias úteis.
- b) nos domingos e feriados, das 8h às 21h.
- c) diariamente terá farmácia de plantão 24h, em escala a ser definida pela Prefeitura.

V - bares, churrascarias, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, sorveterias, confeitarias e botequins e similares:

- a) das 8h às 24h, nos dias úteis.
- b) das 8h às 1h30', da manhã seguinte nos domingos e feriados.

VI - agência de aluguel de veículos, turismo e similares.

- a) das 8h às 20h, nos dias úteis.
- b) das 6h às 18h, nos domingos e feriados.

VII - barbeiros, cabeleireiros, massagistas, engraxates, manicuras e pedicuras:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

---

- a) das 8h às 22h, nos dias úteis.
- b) das 8h às 20h, nos domingos e feriados.

VIII - vendas de jornais e revistas:

- a) das 6h às 20h, nos dias úteis.
- b) das 6h às 18h, nos domingos e feriados.

IX - lojas de flores e similares:

- a) das 7h às 20h, nos dias úteis.
- b) das 7h às 12h, nos domingos e feriados.

X - discotecas, cabarés e similares:

- a) das 20h às 2h da manhã seguinte.

XI - postos de gasolina, empresas funerárias, hotéis, motéis, clínicas de saúde, hospitais, maternidades, poderão funcionar a qualquer dia e hora, obedecendo a legislação federal sobre contrato de trabalho.

§ 1º - A farmácia quando fechada, fixará na porta a indicação da outra que estará de plantão naquele dia.

§ 2º - Para estabelecimentos com mais de um ramo de atividade, este adotará o horário da atividade principal, levando-se em conta a de maior receita.

### ***CAPÍTULO III DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS***

Art. 148 - Nas transações comerciais que envolvem pesos e medidas de qualquer natureza, será obedecido o que dispõe a legislação federal sobre o assunto.

Art. 149 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigadas a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos de medir e pesar por eles utilizados, ao órgão competente.

## ***TÍTULO V DA POLITICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE***

### ***CAPÍTULO I DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS***

Art. 150 - A política do Meio Ambiente do Município de Morro do Chapéu do Piauí tem como objetivo, respeitar as competências da União e do Estado e manter ecologicamente equilibrado o Meio Ambiente, considerando bem de uso comum do povo, essencial a



## **PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

qualidade de vida, razão pela qual impõe-se ao poder público e a coletividade dever de protegê-lo, recuperá-lo e desenvolvê-lo.

Art. 151 - Para o estabelecimento da política de Meio Ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - interdisciplinariedade e multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II - participação comunitária na defesa do Meio Ambiente;
- III - integração com a política de Meio Ambiente Federal e Estadual;
- IV - racionalização do uso do solo, da água e do ar;
- V - planejamento e diretrizes de fiscalização do uso dos recursos naturais;
- VI - controle e zoneamento das atividades potencial e efetivamente poluidoras;
- VII - proteção dos ecossistemas com a preservação e manutenção de áreas
- VIII - educação ambiental na escola, a nível municipal;
- IX - incentivo ao estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso, a proteção e desenvolvimento dos recursos ambientais
- X - prevalência do interesse público;
- XI - obrigatoriedade de reparação do dano ambiental por quem o tenha causado;
- XII - fiscalização e reflorestamento das áreas de preservação permanente;
- XIII - fiscalização do lançamento dos afluentes dos rios do município ;
- XIV - fiscalização do lançamento de afluentes dos açudes do Município;
- XV - combate a erosão e ao assoreamento dos rios do município;
- XVI - planejamento, implantação, manutenção e ampliação da arborização urbana;
- XVII - substituição gradativa, seletiva e priorizada de processos e outros insumos agrícolas e ou industriais potencialmente perigosos, por outros baseados em tecnologia e modelos de gestão e manejo mais compatíveis com a saúde ambiental;

### **CAPITULO II DO INTERESSE LOCAL**

Art. 152 - Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como interesse local:

- I - o incentivo a adoção, de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas favoráveis ao Meio Ambiente;
- II - a adequação das atividades e ações do poder público e privado, econômicos, sociais e urbanos, ao equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;
- III - a adoção, no processo de planejamento da cidade, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, utilização adequada do espaço territorial, dos recursos hídricos e minerais mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação do solo;
- IV - ação na defesa, proteção e desenvolvimento ambiental, mediante convênios e consórcios ou parcerias;
- V - a diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e estética, através de controle, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;
- VI - a criação e manutenção de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevantes interesse ecológico e turístico;
- VII - a utilização do poder de polícia em defesa da flora e da fauna;





## **PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

VIII - a preservação, conservação e recuperação dos rios e das matas ciliares;

IX- a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através de provimentos de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

X- a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;

XI- o monitoramento das atividades utilizadoras de tecnologia nuclear em quaisquer de suas formas, controlando o seu uso, o armazenamento, o transporte e destinação de resíduos, e garantindo medidas de proteção às populações envolvidas;

XII- o incentivo a estudos visando conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico;

XIII - o cumprimento de normas de segurança no tocante à armazenagem, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos e ou tóxicos;

XIV - a implantação de uma política de preservação de áreas verdes urbanas, a partir da criação de normas para o plano diretor de arborização, contemplando parques, praças e vias públicas;

XV - o incentivo à iniciativa privada para adotar praças, parques e canteiro central de avenidas situadas na zona urbana;

### **TÍTULO VI DAS AÇÕES MUNICIPAIS**

#### **CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 153 - Ao município de Morro do Chapéu do Piauí, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o Meio Ambiente, compete mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como, a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo para tanto:

I - planejar, desenvolver estudos e ações visando a promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicos e ambientais;

III - elaborar e implementar planos de proteção ao Meio Ambiente;

IV - exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

V - definir áreas prioritárias de ação governamental visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - identificar, criar e administrar Unidade de Conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora, fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observados nestas áreas;

VII - estabelecer diretrizes específicas para proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagens das bacias e sub-bacias hidrográficas;

VIII - pesquisar e elaborar projetos objetivando a implantação e o gerenciamento do verde urbano, bem como realizar parcerias com instituições pública ou privadas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

### **CAPÍTULO II DO ÓRGÃO MUNICIPAL EXECUTOR DA POLÍTICA AMBIENTAL**

Art. 154 - Cabe ao órgão municipal executor da política do Meio Ambiente:

I - propor, executar e fiscalizar, direta ou indiretamente a política Ambiental do Município;

II - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativos a poluição atmosférica, hídrica, acústica, visual e a contaminação do solo;

III - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente;

IV - criar e implementar o Cadastro Técnico Municipal de atividades e instrumentos de defesa ambiental;

V - criar e implementar o Cadastro Técnico Municipal de atividades utilizadoras de recursos ambientais;

VI - requisitar estudos de impacto ambiental;

VII - regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agropastoris, industriais e de prestação de serviços;

VIII - exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia;

IX - promover audiências públicas, quando necessárias objetivando conciliar interesses na preservação do Meio Ambiente;

X - autorizar o cadastramento e a exploração de recursos minerais, na área de sua competência;

XI - fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão de resíduos para efluentes de quaisquer natureza;

XII - desenvolver o sistema de monitoramento ambiental, e normatizar o uso e manejo de recursos naturais;

XIII - administrar as unidades de conservação visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora, fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

XIV - coordenar a implantação e manutenção do plano Diretor de Arborização Urbana.

Art. 155 - Ficam sob controle do município, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de quaisquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do Meio Ambiente.

§ 1º - Dependem da autorização prévia da Prefeitura, as licenças para funcionamento de atividades referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - O enquadramento das atividades far-se-á, quanto ao porte, segundo critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei;

I - a atividade poluidora será enquadrada pela área de maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento;

II - considera-se investimento total o somatório do valor atualizado de investimento fixo e do capital de giro da atividade convertido em Reais;

§ 3º - O valor cobrado para a emissão de licenças ambientais (Prévia Instalação e Operação), será calculado com base na classificação constante no Anexo II desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO  
MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

---

Art. 156 - A realização de estudo de impacto ambiental para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que possam degradar o Meio Ambiente, deverá ser efetuado por equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependente direta ou indiretamente do requerente do licenciamento nem do órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de instruções e informações adequadas para a sua realização e a posterior audiência pública, convocada tempestivamente através de edital e publicada pelos órgãos de comunicação local, devendo ainda serem observadas as resoluções emanadas do CONAMA que disciplinem o assunto.

§ 1º - Na determinação de realização do estudo de impacto ambiental, deverá ser indicada uma das seguintes formas de apresentação EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente), PCA (Plano de Controle Ambiental), RCA (Relatório de Controle Ambiental) ou PRAD (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas).

§ 2º - As empresas elaboradoras dos Estudos de Impacto Ambiental deverão ser devidamente inscritas no Cadastro Técnico Municipal.

Art. 157 - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de quaisquer atividades de recurso ambiental considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerá do prévio licenciamento da Prefeitura, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 158 - Os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes danos decorrentes da poluição, devendo para tanto haver, integração entre os órgãos municipais que tratam do Meio Ambiente.

Art. 159 - Os projetos referentes a parcelamento do solo em áreas revestidas de vegetação arbóreas, total ou parcialmente, deverão ser submetidos ao órgão competente do município que controla o Meio Ambiente.

Art. 160 - A Prefeitura deverá considerar os recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

Art. 161 - Os projetos de edificações em áreas revestidas total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, nos domínios municipais deverão, antes da aprovação de setores administrativos pertinentes a matéria, ser submetidos a apreciação do setor competente da Prefeitura, que controla o Meio Ambiente.

Art. 162 - Os projetos de iluminação pública ou particulares deverão ser compatibilizados com a vegetação arbórea existente no local de modo a evitar-se futuras podas, quer leves, quer drásticas ou remoções.

Art. 163 - A supressão total ou parcial, da vegetação de porte arbóreo, somente será permitida com prévia autorização da Prefeitura, quando for necessária a implantação de obras, de atividades ou projetos, mediante parecer favorável do setor técnico do município controlador do Meio Ambiente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

Parágrafo Único - No pedido de autorização, além de outras formalidades, deverá constar, necessariamente, a devida justificacão, para que se opere a poda ou a supressão de árvores.

Art. 164 - Nos casos de demolição, construção, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação de porte arbóreo, cuja poda ou corte seja indispensável para execução de obras, deverá o interessado observar o artigo anterior e seu parágrafo único.

Art. 165 - A autorização para supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo poderá ser concedida nas seguintes circunstâncias:

- I - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
- II - quando a árvore ou partes destas, apresentar risco iminente de queda;
- III - quando a árvore ameaçar danos ao patrimônio público ou privado;
- IV - quando a árvore for especificada para um local sem devida compatibilização com o espaço e ou equipamento urbanos.

Art. 166 - A realização de poda ou corte de árvore em logradouros públicos somente será permitida a:

- I - funcionários da Prefeitura devidamente autorizados;
- II - funcionários de empresas prestadoras de serviços públicos, desde que autorizados pela Prefeitura

Art. 167 - As árvores cortadas de logradouros públicos deverão ser substituídas, dentro de um prazo não superior a 30(trinta) dias, a contar do seu efetivo corte, levando-se em conta o interesse público.

Art. 168 - O proprietário ou possuidor, a qualquer título de imóvel que direta ou indiretamente ocasionar morte ou destruição total ou parcial da vegetação de porte arbóreo em sua propriedade, utilizando-se de quaisquer meios, deverá proceder o replantio das árvores destruídas, dentro das normas técnicas estabelecidas pela Prefeitura.

Art. 169 - As empresas que executarem serviços públicos de manutenção de redes elétricas e telefônicas na cidade, bem como as empresas terceirizadas na prestação destes serviços, sobretudo no tocante a projetos e condução da arborização urbana em logradouros públicos e privados, deverão apresentar obrigatoriamente, certificado de responsabilidade técnica nos projetos e trabalhos supracitados.

Parágrafo Único - As empresas contratadas para execução dos serviços de arborização urbana, terão obrigatoriamente em seus quadros, Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Biólogos ou com formação acadêmica, equivalente, registrados em seus respectivos Conselhos.





# PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

## TÍTULO VII ÁREA DE INTERVENÇÃO

### **CAPÍTULO I DO CONTROLE DE POLUIÇÃO**

Art. 170 - O lançamento no Meio Ambiente de qualquer tipo de matéria, energia, substâncias ou mista de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, solo, subsolo, às águas, à arborização, fauna, flora em geral, deverá obedecer as normas estabelecidas visando reduzir previamente os efeitos.'

I - impróprio, nocivos ou ofensivos a saúde;

II - inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem estar público;

III - danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;

### **CAPÍTULO II DA FLORA**

Art. 171 - As empresas industriais que consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal, ficam obrigadas a manter dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, serviços organizados, que assegurem o plantio de novas áreas, cuja exploração racional sejam equivalentes a seu consumo.

Art. 172 - As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas ficam obrigados a exigir do vendedor cópia autêntica de autorização fornecida por órgão ambiental competente.

Art. 173 - Fica proibida a exploração ou a supressão de vegetação que tenha função de proteger espécie da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, de formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração ou proteção em torno de unidades de conservação.

### **CAPÍTULO III DA FAUNA**

Art. 174 - É proibida a utilização, mutilação, destruição, caça ou apanha dos animais de qualquer espécies em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro constituindo a fauna silvestre local.

Art. 175 - A apanha de animais da fauna só é permitida, segundo o controle e critérios técnicos científicos estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis IBAMA.

Art. 176 - É proibido pescar:



# PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

CÓPIA

I - nos cursos de água nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução em água parada no período de desova, de reprodução ou de defeso;

II - espécies que devem ser preservadas com tamanho inferiores aos estabelecidos na regulamentação;

III - mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes aos dos explosivos;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies.

§ 1º - Ficam excluídas da proibição prevista no inciso III, alínea "c" deste artigo os pescadores artesanais e amadores, que utilizem no exercício da pesca, linha de mão ou vara de anzol;

§ 2º - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e industrialização de espécies provenientes da pesca proibida.

## **CAPITULO IV DO AR E DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS**

Art. 177 - A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

§ 1º - São padrões de qualidade do ar, as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassadas poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos a flora e a fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

§ 2º - As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar é permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoas e ao Meio Ambiente.

Art. 178 - O município poderá adotar padrões mais restritos do que os do CONAMA, por decreto, em caso de emergência "ad referendum" do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 179 - É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em concentrações incompatíveis ao nível da aglomeração urbana.

Art. 180 - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedados ou dotados de outros sistemas que controlem a poluição com eficiência, de forma que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

Art. 181 - Em áreas cujo o uso preponderante for residencial ou comercial, fica a critério da Prefeitura, especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo Único - Incluem-se nas disposições deste artigo, os fornos industriais, comerciais e caldeiras para qualquer finalidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

Cópia

Art. 182 - Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de ventilação exaustora ou outros sistemas de controle de poluentes de comprovada eficiência.

### **CAPÍTULO V DAS EMISSÕES SONORAS**

Art. 183 - A emissão de sons e ruído em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse, da saúde, da segurança e do sossego público, nos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas nesta Lei e em outras normas complementares.

Parágrafo Único - A fiscalização das normas e padrões mencionados neste artigo, notadamente quanto as emissões sonoras, será realizada pela Prefeitura independente da competência comum da União e do Estado, mas de forma articulada com os organismos ambientais destes entes públicos.

Art. 184 - Ficam estabelecidos os limites máximos permissíveis de ruídos, aqueles adotados pela legislação do nosso Estado.

### **CAPÍTULO VI DO USO DO SOLO**

Art. 185 - Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Prefeitura deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da flora e da cobertura vegetal das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

- I - tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;
- II - exijam sistemas especiais de abastecimento de água, coleta tratamento e disposição final de esgotos e resíduo sólidos;
- III - apresentem problemas relacionados com viabilidade geotécnica;

Parágrafo Único - O órgão municipal executor da política de Meio Ambiente, deverá emitir parecer técnico por ocasião de implantação de novos loteamentos.

### **CAPÍTULO VII DA MINERAÇÃO**

Art. 186 - Todas as atividades de extração mineral deverão estar devidamente licenciadas para o seu funcionamento pleno, cabendo à Prefeitura, exigir a obrigatoriedade do



## PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

Cópia

preenchimento do Cadastro Técnico Municipal de Atividades Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, bem como todas as exigências constantes das resoluções do CONAMA sobre o assunto. ✓

Parágrafo Único - O prazo para o cadastramento será de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para as empresas já instaladas e prévia para as iniciantes.

Art. 187 - As atividades de extração mineral deverão obedecer o plano e os critérios expostos no documento técnico apresentado no início do empreendimento e aprovado pela Prefeitura, cabendo ainda a autorização da exploração, em conjunto com outros, órgãos ambientais.

Art. 188 - A Prefeitura no caso de paralisação imprevista das atividades de exploração, poderá determinar ao empreendedor a imediata execução de medidas de controle e recuperação, com a finalidade de proteger aos recursos hídricos e de recompor as áreas degradadas.

Art. 189 - A instalação de olarias e cerâmicas nas zonas urbanas e suburbanas do Município, deverá ser feita com a observância das seguintes normas;

I - as chaminés serão construídas de modo a evitar que a fumaça ou emanações incomodem a vizinhança, de acordo com os estudos técnicos;

II- quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador está obrigado a fazer o escoamento ou aterrar as cavidades com material não poluente, na medida em que retirado o barro e ou argila.

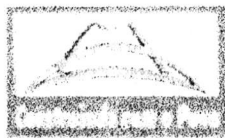
Art. 190 - A atividade de extração mineral, caracterizada como utilizadora de recursos naturais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ao Meio Ambiente, depende de licenciamento ambiental municipal, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral, além de outras exigências legais a nível Estadual ou Federal.

Art. 191 - Para usar do direito de explorar bens minerais no Município, o empreendedor deverá requerer o licenciamento ambiental à Prefeitura, fornecendo todas as informações sobre o empreendimento e a natureza das atividades a serem implantadas, onde preencherá a ficha de Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 192 - Diante do requerimento para implantação de um empreendimento, cabe à Prefeitura examinar a documentação apresentada, consultar a legislação e os dados disponíveis sobre o local do empreendimento e julgar a necessidade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental, observando as normas constantes no anexo III desta lei.

Parágrafo Único - Caso seja necessário, após realização de vistoria no local proposto, a Prefeitura poderá exigir documentação complementar sobre o projeto a ser desenvolvido.





## PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

### **CAPÍTULO VIII DO SANEAMENTO BÁSICO**

LArt. 193 - A execução de medidas de saneamento básico domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais a proteção do Meio Ambiente, constitui obrigação do poder público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam obrigados ao cumprimento das determinações legais regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 194 - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 195 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 196 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação com a rede pública coletora de esgotos sanitários.

§ 1º - Quando não existir rede pública de esgoto sanitário, as medidas adequadas ficam sujeitas a aprovação da Prefeitura, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou no de águas pluviais.

§ 2º - Nas áreas urbanas, definidas em lei, em que não houver rede pública coletora de esgotos sanitários, a concessionária dos serviços de esgotos deverá ser solicitada a indicar soluções necessárias a correta destinação dos esgotos sanitários.

Art. 197 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao Meio Ambiente.

§ 1º - Fica expressamente proibida:

I - a deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados em áreas urbanas ou agrícolas;

II - a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;

III - a utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV - o lançamento de lixo em águas de superfície, sistema de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas, áreas erodidas principalmente nas margens dos Rios e nas lagoas do município.

V - o assoreamento de fundo de vale e leito de rio através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

§ 2º - É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, sempre obedecida as normas técnicas pertinentes.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

---

§ 3º - A Prefeitura poderá estabelecer zonas urbanas onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar para posterior coleta seletiva.

### **CAPÍTULO IX ÁREAS DE USO REGULAMENTADO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

Art. 198 - Os parques e bosques municipais destinados a lazer, a recreação da população e a garantia da conservação de paisagens naturais, são consideradas áreas de Uso Regulamentar.

Parágrafo Único - As áreas de Uso Regulamentar serão estabelecidas por Decreto, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e de apropriação dos recursos naturais, devendo também ser observado o plano de manejo adequado a área.

Art. 199 - O poder público criará, administrará e implantará unidades de conservação, visando a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais, relevantes e remanescentes de formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da população faunística, manutenção de paisagens notáveis, as margens dos rios e outros bens de interesse cultural.

Parágrafo Único - As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônios culturais, e destinadas a proteção do ecossistema a educação ambiental, a pesquisa científica, a recreação e contato com a natureza.

### **CAPÍTULO X DAS QUEIMADAS**

Art. 200 - Ficam terminantemente proibidas, dentro do município, as queimadas feitas indiscriminadamente.

§ 1º - No caso dos lavradores, as queimadas de suas roças devem ser feitas em horário mais frio e protegidas por acero de mínimo 3 metros de largura.

§ 2º - Quanto aos outros tipos de queimadas, somente serão permitidas, se cercadas das medidas de proteção ao meio ambiente quanto ao fogo, e autorizadas pelas autoridades competentes da área.



# PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

## **TÍTULO VIII** **DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

### **CAPÍTULO I** **DOS INSTRUMENTOS**

Art. 201 - São instrumentos da política municipal de Meio Ambiente

- I - o Órgão Municipal de Meio Ambiente;
- II - o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III - o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IV - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- V - o zoneamento ambiental;
- VI - o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
- VII - os planos de manejo das unidades de conservação;
- VIII - a avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;
- IX - os incentivos ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;
- X - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- XI - o cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais e o sistema e informações ambientais;
- XII - a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;
- XIII - a cobrança da taxa de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;
- XIV - a instituição do relatório de qualidade ambiental do município;
- XV - a educação ambiental formal e informal;
- XVI - a implantação de plano diretor de arborização urbana do município;

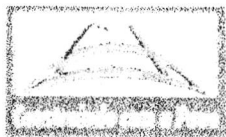
### **CAPÍTULO II** **DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 202 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, tem como finalidade zelar pela preservação das áreas de proteção ambiental, destinadas pelo Poder Executivo, bem como pelo gerenciamento dos parques municipais que venham a ser criados

§ 1º - São membros do Conselho nomeados pelo Prefeito Municipal:

- I - 2 (dois) indicados pelo poder executivo;
- II - 1 (um) indicado pelo poder legislativo;
- III - 1 (um) indicado pelo IBAMA ou órgão equivalente se este desejar;
- IV - 1 (um) indicado pelo sindicato dos trabalhadores rurais.

§ 2º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

---

I - elaboração de planos de ações, projetos, seleção e quantificação de pessoal do quadro da Prefeitura Municipal do Morro do Chapéu do Piauí, necessários ao desenvolvimento das atividades internas das áreas de proteção ambiental definidas pelo Poder Executivo, bem como dos Parques Municipais a serem criados;

II - definição política e de manejo dos Parques Municipais, objetivando a salvaguarda da fauna, da flora e do solo, garantido o uso sustentável dos parques para turismo e lazer;

III - aplicação de medidas legais quando cabíveis, para impedir ou evitar atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental nas áreas definidas pelo Poder Executivo;

IV - divulgação de medidas coercitivas previstas em Lei, objetivando o esclarecimento da comunidade sobre as áreas ambientais e Parques Municipais sobre sua importância e finalidade;

V - orientar os construtores e edificadores de imóveis no entorno dos parques Municipais, de forma a serem observados as características do local, a existência simultânea de poços para receber os dejetos de fossas sépticas, que fiquem salvo de contaminação enquanto não houver rede de coleta e estação de tratamento de esgoto em funcionamento;

VI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à manutenção de áreas ambientais e dos Parques Municipais;

VII - Elaborar o seu regimento interno.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art.203- O Fundo Municipal do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Turismo, concentrará recursos destinados a projetos de interesse ambiental.

§ 1º - Constituem Receitas do Fundo:

I - dotações orçamentarias;

II - arrecadação de multas previstas nesta Lei;

III - contribuições, subvenções e auxílio da União, do Estado, do Município e de suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações;

IV - As resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Prefeitura observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - as resultantes de doações que venham a receber de pessoas Físicas e Jurídicas e ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

VI - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

VII - outros recursos que por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Turismo.

§ 2º - O órgão municipal executor da política do Meio Ambiente, será o gestor do fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o Plano aprovado pelo conselho Municipal do Meio Ambiente.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

---

### **CAPITULO IV DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS**

Art. 204 - O município do Morro do Chapéu do Piauí mediante convênio ou consórcio, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução dos serviços de relevante interesse ambiental.

§ 1º - Terão incentivos fiscais no ISS e ou IPTU, definidos pelo Poder Executivo, as pessoas físicas ou jurídicas que realizem e ou financiem projetos voltados para a preservação do meio ambiente, cujo gerenciamento e fiscalização da aplicação de recursos ficará a cargo de uma comissão formada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - Poderá ser instituído Prêmio de Mérito Ambiental em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia ou financiarem a pesquisa ou inventores de inovações tecnológicas que visem a proteção do Meio Ambiente.

Art.205 - Os imóveis particulares que contenham árvores ou associações vegetais relevantes declaradas imunes ao corte, a título de estímulo à preservação poderão receber benefícios fiscais, mediante a redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, definido por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O proprietário do imóvel que se refere o "caput" deste artigo deverá firmar perante a Prefeitura, termo de compromisso de preservação o qual será averbado no cadastro do imóvel no registro imobiliário competente, sendo vedada sua alteração nos casos de transmissão do imóvel.

Art. 206 - Os proprietários de terrenos integrantes do Setor Especial de áreas verdes poderão receber a título de incentivo à preservação, isenção do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU ou redução proporcional ao índice de área verde existente no imóvel, conforme no Anexo V desta Lei.

### **CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 207 - A Educação é considerada um instrumento indispensável para consecução dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecidas nesta Lei.

Art. 208 - O município criará condições que garantam a implantação de programas de educação ambiental assegurando o caráter inter - institucional das ações desenvolvidas nas Escolas Municipais.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

---

Art. 209 - A Educação Ambiental será promovida pelo setor responsável pela educação local, em articulação com o setor do município executor da política de Meio Ambiente:

I - na rede municipal de ensino, todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pelo setor responsável pela educação no município, em articulação com o órgão municipal executor da política do Meio Ambiente;

II - para os outros seguimentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do município;

III - por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo;

Art. 210 - Fica instituída a Semana do Meio Ambiente que será comemorada nas escolas, através de programações educativas para a primeira semana de julho de cada ano.

### ***CAPÍTULO VI DA DEFESA E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE***

Art. 211 - A Prefeitura manterá um setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico - jurídico à implantação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

### ***CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO***

Art. 212 - Para realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus Regulamentos, a Prefeitura poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 213 - São atribuições dos funcionários públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental.

I - realizar levantamento, vistorias e avaliações;

II - efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;

III - proceder inspeções e visitas de rotinas, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

IV - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

V - lavrar notificações e auto de infração.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão suas entradas franqueadas nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou que se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, respeitando o



## **PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

---

princípio constitucional da inviolabilidade domiciliar e o horário de funcionamento normal da entidade.

Art. 214 – Nos casos de embaraço à ação fiscal as autoridades deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para execução da medida ordenada, conforme mandato judicial.

### ***CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES DO MEIO AMBIENTE***

Art. 215 – Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, afim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único – Para a execução das medidas de emergência que trata esse artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitada as competências da União e do Estado.

Art. 216 – Poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público municipal através do órgão competente, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o Meio Ambiente.

Art. 217 – Quando convier, as áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriadas pelo poder público, respeitadas as normas constitucionais pertinentes, e garantido ao proprietário da área, ampla defesa de seu interesse.

Art. 218 – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a expedir as normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente destinadas a completar esta Lei, na parte que trata do Meio Ambiente.

### ***TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS***

Art. 219 - Para efeito deste Código, os prazos serão contínuos em dias úteis, contando-se o dia do recebimento e não o dia da emissão do documento.

Art. 220 - Serão desprezadas as frações de centavos nas apurações dos valores das multas lançadas.

Art. 221 - As multas estabelecidas por este Código, serão cobradas em Reais, e graduadas de acordo com o art. 8º deste Código, e seu parágrafo único e conforme anexo VI deste.



## PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

Parágrafo Único - A atualização monetária dos valores expresso em moeda neste Código, será anualmente, por Decreto do Executivo, tendo como base, a variação do IPCA - E - índice de Preço ao Consumidor Especial, ou outro índice do Governo Federal, no caso da extinção deste.

Art. 222 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão.

Art. 223 - Serão aplicadas com penalidades disciplinares de acordo com a natureza e a gravidade da infração.

I - Aos servidores que se negarem a prestar assistência ao município, quando por este solicitado, para esclarecimento de dispositivo citado neste Código;

II - Aos agentes fiscais que por negligência ou omissão, lavrarem autos sem obediência dos requisitos legais de forma a lhe acarretar nulidade;

III - Aos agentes fiscais que, tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 224 - As penalidades que trata o artigo anterior serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do Chefe do setor onde o servidor estiver lotado.

Art. 225 Os estabelecimentos que comercializam no município do Morro do Chapéu do Piauí, a cola de sapateiro, e outros produtos à base de "BENZENO," "ETER," e demais produtos tóxicos voláteis, estão condicionados ao cadastramento nesta Prefeitura, no prazo de 90 (noventa) dias, após a entrada em vigor deste Código.

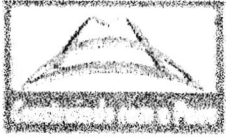
Parágrafo Único - A venda da cola de sapateiro e demais produtos sintéticos descritos no Caput deste artigo, só será efetuada a maiores de 18 anos e mediante nota fiscal bem especificada, com nome, endereço, documento de identidade do comprador e assinatura do vendedor.

Art. 226 Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósitos, compra e venda de ferro-velho, papéis, plásticos ou garrafas, fora do centro comercial e residencial da cidade e que seja cercado de alvenarias ou concreto, com altura mínima de 2,50m e as peças estarem devidamente organizadas.

Art. 227 - Os anexos I, II, III, IV, V e VI são partes integrantes desta Lei.

Art. 228 - Aplicar multa de R\$ 20,00 ( vinte reais ) a R\$ 60,00 ( sessenta reais ) para os demais casos não previstos neste código.

Art. 229 - O município, através do órgão de Vigilância Sanitária, exercerá as ações de vigilância sanitária sobre bens, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos a saúde pública ou individual.



## PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

---

Art. 230 - No desempenho das ações previstas no artigo anterior serão empregados todos os meios e recursos disponíveis, e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, as normas e padrões legais, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares, visando maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização em matéria de saúde.

Art. 231 - Especial atenção será dedicada pelo município no aperfeiçoamento e modernização dos órgãos e entidades da sua estrutura, voltados para as tarefas de vigilância sanitária, bem como na capacitação de recursos humanos, simplificação ou padronização de rotinas e métodos operacionais.

Art. 232 - O órgão de Vigilância Sanitária tem como objetivo proteger a saúde dos cidadãos, zelando pela qualidade dos serviços e dos produtos consumidos pela população (alimentos, medicamentos, produtos de higiene, limpeza e correlatos), é um serviço ativo e permanente de prevenção dos riscos à saúde da população

### **TÍTULO X** **CAPÍTULO I**

Art. 233 - São infrações sanitárias:

I. Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

II. Exercer, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas, pertinentes, profissões e ocupações, técnicas e auxiliares, relacionadas com a promoção, proteção ou recuperação da saúde.

III. praticar atos de comércio, ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde pública, individual ou coletiva, sem a necessária licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

IV. Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas a doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos consideradas perigosas pelas autoridades sanitárias;

V. Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se a execução de medidas sanitárias que visem a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde;

VI. Deixar aquela que tiver o dever de fazê-lo, de notificar doenças ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o disposto nas normas em vigor;

VII. Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias;



**PREFEITURA MUNICIPAL DO  
MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

---

VIII. Obstar a ação das autoridades sanitárias competentes no exercício regular de suas funções;

IX. Aviar receita em desacordo com prescrição do médico e cirurgião-dentista, ou das normas legais e pertinentes; .

X. Retirar ou aplicar sangue, proceder as operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

XI. Utilizar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer partes do corpo humano, contrariando as disposições legais e regulamentares;

XII. Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e outros produtos capazes de produzir danos à saúde, para envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfumes;

XIII. Aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas, aprovadas pelos órgãos pertinentes;

XIV. descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes seus agentes e consignatários, comandantes responsáveis por aeronaves, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros;

XV. Inobservância das exigências sanitárias relativos a imóveis pelos seus proprietários, ou por quem detenha a sua posse; .

XVI. Proceder à cremação ou sepultamento de cadáver, ou utilizá-los contrariando as normas Sanitárias pertinentes; .

XVII. Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e outros que interessem a saúde pública;

XVIII. Expor à venda ou entregar ao consumo, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção fixada pelas normas legais ou regulamentares;

XIX. Descumprir atos emanados da autoridade sanitária competente visando a aplicação da legislação pertinente;

Art. 234 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes da Secretaria de Saúde do Município.





**PREFEITURA MUNICIPAL DO  
MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

---

Art. 235 - A autoridade sanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial para a execução das medidas previstas nesta Lei.

Art. 236 - Revogadas as disposições em contrário este Código entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal do Morro do Chapéu do Piauí, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e um (27/08/2001)

  
MARILDA NOGUEIRA REBELO SALES  
Prefeita Municipal

*Sancionada, Numerada, Registrada e Publicada a presente Lei n.º 051 no Gabinete da Prefeita Municipal ao vinte e sete do mês de agosto do ano de dois mil e um.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DO  
MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**  
PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

**ANEXO I**

**CASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE  
PARA CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL**

PORTE DO EMPREENDIMENTO	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (M <sup>2</sup> )
PEQUENO	100 A 200
MÉDIO	201 A 500
GRANDE	501 A 1.000
EXCEPCIONAL	ACIMA DE 1.000

**ANEXO II**

**LICENÇA AMBIENTAL**

PORTE DO EM- PREEDIMENTO	GRAU DE POLUIÇÃO					
	PEQUENA (RS)		MÉDIA (RS)		ALTA (RS)	
PEQUENO	Licença	Prévia	Licença	Prévia	Licença	Prévia
	200,00		300,00		700,00	
	Licença	Instalação	Licença	Instalação	Lic.	Instalação
MÉDIO	600,00		700,00		1000,00	
	Licença	Operação	Licença	Operação	Licença	Operação
	300,00		500,00		800,00	
GRANDE	Licença	Prévia	Licença	Prévia	Licença	Prévia
	300,00		400,00		500,00	
	Licença	Instalação	Lic.	Instalação	Lic.	Instalação
EXCEPCIONAL	800,00		1000,00		1200,00	
	Licença	Operação	Licença	Operação	Licença	Operação
	600,00		800,00		900,00	
GRANDE	Licença	Prévia	Licença	Prévia	Licença	Prévia
	400,00		700,00		1100,00	
	Lic.	Instalação	Lic.	Instalação	Lic.	Instalação
EXCEPCIONAL	1200,00		1500,00		2000,00	
	Licença	Operação	Lic.	Operação	Lic.	Operação
	900,00		1100,00		1400,00	
EXCEPCIONAL					Licença	Prévia
					1600,00	
					Lic.	Instalação
				7000,00		
				Lic.	Operação	
				2600,00		

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DO  
MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

**ANEXO III**

**INCENTIVOS FISCAIS PARA MANUTENÇÃO DA COBERTURA VEGETAL**

COBERTURA FLORESTADA (%)	ISENÇÃO / REDUÇÃO DE IPTU (%)
20 A 39	50
DE 40 A 70	80
ACIMA DE 70	100
NOS DEMAIS CASOS NÃO HÁ REDUÇÃO	

**ANEXO IV**

**TABELA DE PODA E REMOÇÃO**

SERVIÇO	PREÇO UNITÁRIO
PODA	R\$ 5,00
REMOÇÃO	R\$ 8,00

**ANEXO V**

**TABELA DE MUDA COM REPLANTIO**

QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO - R\$
01	COM REPLANTIO	4,00
20	INCLUINDO-SE MUDA, ADUBO, A MÃO DE OBRA E O TRANSPORTE	3,00
40		5,00
80		7,00
100	SEM REPLANTIO	2,00
101 / 500		1,00
501 / 1.000		0,50

*Assinatura*



**PREFEITURA MUNICIPAL DO  
MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

PRAÇA LUIZ REBELO S/N FONE: (86) 382-1184  
CEP: 64.178-000 - MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI

**ANEXO VI**

**TABELA DE MULTAS**

( x 1,00 )

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR - R\$		
		GRÁU		
		LEVE	MÉDIO	GRAVE
1	Título II			
	1.1 - Capítulos I, II, III e IV	10,00	20,00	40,00
	1.2 - Capítulo V	15,00	30,00	60,00
2	Título III			
	2.1 - Capítulos I, II, V, VI, XI e XII	15,00	30,00	60,00
	2.2 - Capítulos III, IV e X	20,00	50,00	100,00
3	Título IV			
	3.1 - Capítulos I, II e III	10,00	20,00	40,00
4	Títulos V, VI e VII	30,00	100,00	400,00

*André*